



ACORDÃO:

PROCESSO Nº 0001177-24.2009.8.14.0049

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTA ISABEL

APELANTE: EDSON JOSE SOUZA BARBOSA (DEFENSOR PÚBLICO MÁRCIO DA SILVA CRUZ)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As provas colhidas durante a fase instrutórias são consistentes e não deixam margem a questionamentos quanto à autoria delitiva.

2. A correção da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP se faz necessária para efeitos meramente didáticos, uma vez que o quantum aplicado na sentença recorrida mostra-se adequado.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 do mês de junho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de junho de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0001177-24.2009.8.14.0049

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTA IZABEL

APELANTE: EDSON JOSE SOUZA BARBOSA (DEFENSOR PÚBLICO MÁRCIO DA SILVA CRUZ)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Edson Jose Souza Barbosa, por intermédio do defensor público Márcio da Silva Cruz, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel, que condenou o recorrente às penas de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 129 dias-multa, em razão da prática delitativa tipificada no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignado, o apelante pugna por sua absolvição, invocando o princípio in dubio pro reo e argumentando que o conteúdo probatório carreado aos autos é insuficiente para confirmar a autoria delitiva, uma vez que os policiais alegaram que foram acionados pela vítima, mas esta não foi ouvida durante a instrução processual para confirmar a versão apresentada pelos agentes públicos.

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça rechaçou todos os argumentos defensivos pugnando pelo improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que encaminhei para manifestação do Ministério Público, na condição de custos legis.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação, pugnando, em seu parecer, pela reforma da dosimetria da pena.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des.or Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 19 de junho de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0001177-24.2009.8.14.0049

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTA ISABEL

APELANTE: EDSON JOSE SOUZA BARBOSA (DEFENSOR PÚBLICO MÁRCIO DA SILVA CRUZ)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

Ressalto, desde logo, que, em relação ao argumento de absolvição por insuficiência de provas, não há como possa prosperar a irresignação deduzida pelo apelante, pois a oitiva das testemunhas e o depoimento da vítima na delegacia são suficientes para confirmar a materialidade e autoria



delitiva, como passo a demonstrar.

A vítima José Maria Rodrigues da Silva, em depoimento na polícia, fl.10, com segurança, afirmou:

estava vindo do Tauá em sua Bicicleta Monark Vermelha Semi-Nova com destino à sua residência, quando dois elemento – um dele reconhecendo como sendo EDSON JOSE SOUZA BARBOSA – lhe abordaram pondo uma arma de fogo tipo caseira em sua cabeça; Que quem sacou a arma foi o outro elemento que estava na companhia de EDSON; Que os dois meliantes roubaram a bicicleta, uma bolsa contendo um peru vivo e o celular Nokia.

De fato, os detalhes do delito apresentados pela vítima na delegacia foram corroborados pelos demais depoimentos prestados em juízo.

A testemunha PM Sérgio Ricardo Paiva Da Assunção, em juízo, declarou ter participado das diligências que lograram prender o acusado. Informou, ainda, que, logo após a comunicação do delito, foi procedida diligência em perseguição ao acusado, sendo o mesmo localizado, juntamente com um comparsa, em uma rua próxima ao corpo de bombeiros. Disse, ainda, que o comparsa do réu conseguiu fugir, mas o acusado foi preso com os bens subtraídos e com a arma de fogo, sendo reconhecido pela vítima.

A testemunha PM Luciano Alves Martins, em juízo, esclareceu que por volta das 19h30min foram procurados pela vítima, a qual informou que havia acabado de ser assaltada e que o acusado, apesar de empreender fuga ao avistar a viatura, foi alcançado e capturado com a arma de fogo, tendo deixado para trás alguns objetos, como uma bolsa, uma bicicleta e um peru vivo.

No caso, a decisão condenatória se apoia em prova forte, não ensejando qualquer dúvida quanto à existência de um crime de roubo consumado agravado pelo porte de arma e o concurso de agentes, no qual o recorrente participou de forma significativa e eficiente. Com efeito, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, é certo que o foi no ato de prisão em flagrante em depoimento que descreveu com minudência a mecânica do roubo, identificando, com absoluta certeza e de forma segura, o apelante.

Por outro lado, os policiais que vieram a juízo ratificaram esse reconhecimento, o que supre essa eventual ausência da vítima.

Portanto, não há como se possa acolher o pleito formulado pelo apelante quanto à afirmação de que a decisão que o condenou não tem o lastro probatório necessário para firmar o edito condenatório.

Por fim, como o Procurador de Justiça, na condição de custos legis, manifestou-se pela reforma da dosimetria da pena para que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, sigo no exame deste ponto.

O magistrado a quo assim procedeu ao cálculo da pena do apelante (fls.124/131), in verbis:

(...)Culpabilidade DESFAVORÁVEL, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, dentro do contexto do crime, há um elevado potencial conhecimento da ilicitude dos fatos praticados e uma considerável exigência de conduta diversa, dado, dentre os outros fatores, a considerável intensidade de reprovação da conduta perpetrada pelo réu, o



qual, armado e em companhia de uma terceira pessoa, assaltou uma única vítima no meio da rua e no período noturno;

Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão de fl. 114. Em nome da presunção de inocência, desconsidero os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

Conduta Social FAVORÁVEL, dada a ausência de elementos suficientes para fins de melhor análise de tal circunstância judicial;

Personalidade, enquanto índole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância, já que a conduta se justifica pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal;

Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;

Consequências do crime DESFAVORÁVEIS, pois a vítima não recuperou todos os objetos subtraídos;

Comportamento das Vítima NEUTRA, pois em nada o comportamento da vítima influenciou para a consumação do delito;

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causa de diminuição de pena.

Há as causas de aumento de pena do emprego de arma e concurso de pessoas – Art. 157, §2º, I, e II, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando a mesma em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, pelo que a torno definitiva por inexistirem outras causas de diminuição e aumento de pena ficando a mesma em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, pelo que a torno definitiva por inexistirem outras causas de diminuição e aumento de pena.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente no país, à época do fato delituoso.

Incabíveis a substituição e a suspensão condicional da pena, dado o quanto da pena aplicada. Verificando que o acusado foi condenado a uma pena inferior a 8 (oito) e superior a 4 (quatro) anos, em observância ao art. 33, §§ 2º, alínea b e 3º, do CP, o regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO. (...) (grifei)

Como resta claro da reprodução da diretiva apelada, por ocasião da primeira fase da dosimetria, o Juízo a quo considerou como desabonadoras ao apelante a culpabilidade, e as consequências do crime, arbitrando a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento



de 97 (noventa e sete) dias-multa.

No tocante à culpabilidade, verifico que a argumentação formulada pelo Juiz a quo para considerar como grave foi a exigibilidade de comportamento diverso, ou seja, um dos elementos da culpabilidade como juízo de reprovação, sem o qual não há que se falar em crime.

O que se vê, portanto, é que o magistrado sentenciante, ao considerar como desabonadora tal circunstância, deveria ter valorado o grau de censura da ação do recorrente, o que a toda evidência não ocorreu.

A circunstância das consequências do crime, de igual modo, recebeu fundamentação inidônea, uma vez que a não recuperação dos bens subtraídos é o resultado natural do delito. Entretanto, conforme precedente do Colendo Supremo Tribunal firmado no bojo do HC n.º 106.113, de relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, DJe 31/01/2012, o efeito devolutivo da apelação, ainda que o recurso seja exclusivo da defesa, autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida.

Nesse mesmo sentido, é o julgado de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Condenação. Dosimetria. Majoração da pena base acima do mínimo legal. Violação do princípio da proporcionalidade. Inexistência. Natureza e quantidade da droga (385 pedras de crack e 2 tabletes de maconha). Valoração como circunstâncias desfavoráveis. Admissibilidade. Inteligência do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes. Alegação de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria incidido em reformatio in pejus ao analisar recurso da defesa. Não ocorrência. Efeito devolutivo da apelação. Precedentes. Recurso não provido.

1. Havendo a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas instâncias ordinárias, não é o habeas corpus a via adequada para se ponderar, em concreto, a suficiência delas para a majoração da pena-base.
2. Consoante inteligência do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a quantidade e a natureza da droga apreendida, entre outros aspectos, devem ser sopesadas no cálculo da pena.
3. A jurisprudência contemporânea da Corte é assente no sentido de que o efeito devolutivo da apelação, ainda que em recurso exclusivo da defesa, autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida (HC nº 106.113/MT, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/12).
4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STJ - RHC 135524/MG, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 28/09/2016).

Assim, diante desses balizas, passo à reanálise das circunstâncias judiciais, nos seguintes termos:

Culpabilidade: tenho como desfavorável, uma vez que emerge dos autos que o recorrente, utilizando-se de arma de fogo e com extrema violência, inclusive ameaçando o ofendido, subtraiu seus pertences empregando temor além do necessário à consumação delitiva.



Circunstâncias: normais à espécie.

Não há elementos nos autos para que se possa aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-las.

Os motivos e consequências são os normais a espécie delitiva pelo qual o recorrente foi condenado.

Acerca dos antecedentes, não obstante o recorrente responda por uma extensa lista de delitos, não há nenhuma informação acerca de trânsito em julgado, razão por que não se pode considerar como negativo tal vetor, conforme estabelece Súmula 444/STJ.

O comportamento da vítima deve ser considerado neutro, uma vez que em nada contribuiu para a consecução do delito (Súmula n.º 18/TJPA)

Assim, diante da existência de uma moduladora negativa, culpabilidade, tenho como proporcional e adequada a pena-base fixada na diretiva guerreada, qual seja 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Inexistindo circunstâncias agravantes ou atenuantes, havendo, entretanto, causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do § 2º do artigo 157, elevo a pena em 1/3, somente levando em consideração o concurso de pessoas, pois a outra causa foi considerada na primeira fase da dosimetria, restando definitiva e concreta em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, mantenho-o no semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e, data vênia da manifestação do Custos Legis, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida inalterada.

É como voto.

Belém, 19 de junho de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator